



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 58 / 2017

SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.03.2017

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2339/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201611665

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

CNPJ: 34.028.316/2347-91

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. A imunidade de que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcançando os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no Parecer nº 34/99 da PGE. Confirmada a decisão procedente condenatória proferida em 1ª instância. **Art. Infringidos:** 140 e 829 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Por unanimidade de votos **conhecer do Recurso ordinário, afastando a preliminar de nulidade nele suscitada. No mérito, também por unanimidade de votos o Conselho de Recursos Tributários resolve negar provimento ao Recurso Interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.** Decisões em consonância com o voto do Conselheiro Relator e de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Transporte mercadoria sem documento fiscal. Procedência. Correios. Imunidade. Serviço postal.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no relato da infração a seguinte acusação fiscal:

"Transportar mercadoria sem documento fiscal. Em fiscalização realizada na ECT encontrou-se volume DV636550712BR sem a devida documentação fiscal, motivo deste auto de infração. Parecer da PGE 34/99 e Norma de Execução da SEFAZ 07/99, comunicado 20160028668." (sic)

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 140, do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "A", da Lei nº12.670/96, alterado p/Lei nº13.418/03: ***"Multa equivalente a 30% do valor da operação e da prestação"***.

Instrui o presente processo com os seguintes documentos: Auto de Infração nº 201611665-7, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 20163735 (fls. 03) e Pesquisa de preços (fls. 04/06).

Nas informações complementares encontra-se como especificação do produto, **vinte e quatro sapatenis, uma sapatilha feminina e uma sapatilha preta, com valor total atribuído de R\$1.770,00 (hum mil, setecentos e setenta reais).**

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal às fls. 09 a 11 dos autos.

O julgador singular não acatou os argumentos defesa e decidiu pela procedência da autuação (fls. 16/19).

Intimada, a autuada ingressou com Recurso Ordinário (fls.22 a 24) alegando, basicamente, os mesmos fatos apresentados na peça defensiva, dentre os quais que a ECT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para explorar e executar atividades em nome da União, por outorga os serviços postais em todo território nacional.

Aduziu ainda, que não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas exercita sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo o recebimento (inclusive de valores) expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social.

Alegou, mais, que a execução do serviço postal não cuida de "mercadoria", e sim de objetos postais, legalmente qualificados como correspondências, valores e encomendas, nos termos do art. 47, da Lei nº 6.538/78.

Acrescentou, também, que sendo o serviço postal uma atividade específica da União se encontra fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser taxada de contribuinte.



Por fim, requereu a improcedência do Auto de Infração com o conseqüente arquivamento do processo administrativo, visto que a ECT não se sujeitaria ao poder de polícia estadual.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer nº28/2017, (fls.29/31) opinou pela confirmação da decisão singular, por considerar que ficou caracterizado nos autos, o ilícito tributário denunciado apoiando-se inclusive no parecer da Procuradoria Geral do Estado de nº 34/99.

Essa posição foi referendada integralmente pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação, do transporte de mercadoria (sapatênis e sapatilhas) pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sem nenhum documento fiscal.

Examinando as razões de Recurso, constata-se que não merecem ser acolhidas, haja vista que a imunidade a que se refere à Constituição Federal, art. 150, se aplica exclusivamente aos serviços postais pertinentes às correspondências *stritu sensu*.

Nesse tocante, a Procuradoria Geral do Estado através do Parecer nº34/99 já firmou entendimento de que o §2º do art.17 da Lei nº6.538/78 não foi recepcionado pela Constituição Federal promulgada em 05.10.1988. Por conseguinte a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, da CF/88 não alcançaria as prestações de serviços de transportes realizadas pela ECT.

Lembrando ainda, que sendo a recorrente uma empresa pública com personalidade de direito privado, as suas atividades regem-se pelos preceitos comerciais previstos no art. 173, da Constituição Federal. Isto é, sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

No caso presente, tem-se que o agente do Fisco, no momento da ação fiscal, constatou que a mercadoria transportada pela ECT estava sem a cobertura da nota fiscal, razão pela qual foi considerada em situação irregular. (art. 829 do Decreto nº 24569/97).

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.



Note-se que a ECT estava desenvolvendo atividade de transporte de carga como se fora uma empresa comum transportadora de carga, portanto, sujeitando-se às regras impostas pela legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, às disposições legais previstas nos arts. 14 e 16, II, alínea "c", da Lei nº12.670/96.

É de se concluir pois, que a ECT descumpriu o disposto no art. 140, do Dec. Nº24.569/97, que determina que o transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios. Por conseguinte, recai sobre ela a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 21, inciso II, alínea II "c", do mesmo diploma legal.

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

Não merece qualquer reparo à decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância, inclusive no tocante à penalidade prevista no art. 123, inciso III, a, da Lei nº12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº13.418/2003.

Na Ementa do Acórdão do STF no Recurso Extraordinário RE 627051/PE julgado em 12/11/2014 em seu ítem 6 consta

"A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária."

Em concluindo, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida na Instância Singular, que considerou PROCEDENTE a ação fiscal.

Demonstrativo de Crédito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 1.770,00
ICMS (17%)	R\$ 300,90
Multa (30%)	R\$ 531,00
Total	R\$ 831,90



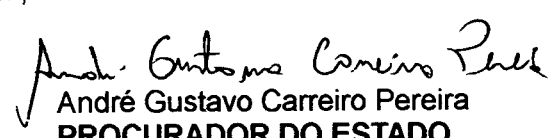
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada. No mérito, resolvem, também por decisão unânime, negar provimento ao Recurso interposto, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2017.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 25, 4, 2017


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO